PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300119-22.2018.8.05.0007 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: Marcel Bittencourt RECORRIDO: WAGNER FLÁVIO ALVES MENDES VULGO FLAVINHO Defensor Público: HÉLIO MAGALHÃES PESSOA Procuradora: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06. REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. DO PEDIDO ACUSATÓRIO DE REESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL DE Nº. 13.964/19. IMPROVIDO. 1. A PRISÃO PREVENTIVA EXIGE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO FUMUS COMISSI DELICTI — PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA — E DO PERICULUM LIBERTATIS — O PERIGO OUE DECORRE DO ESTADO DE LIBERDADE DO AGENTE -, CONFORME O ARTIGO 312 DO CPP 2. AS ALTERACÕES INSERIDAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PELA LEI Nº 13.964/2019 − "PACOTE ANTICRIME" - PASSARAM A EXIGIR A ATUALIDADE DO REOUISITO DO PERICULUM LIBERTATIS. 3. NO QUE CONCERNE AO PERICULUM LIBERTATIS, A ACUSAÇÃO CONSIDERA DEMONSTRADO PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO RECORRIDO, LISTANDO ALGUNS PROCESSOS CRIMINAIS QUE O MESMO POSSUÍA EM ABERTO À ÉPOCA DO RECURSO, COMO DOIS PROCESSOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ALGUNS ROUBOS AGRAVADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, E UM PROCESSO POR SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. 4. TUDO POSTO. NÃO POSSUI RAZÃO O RECORRENTE. COMO JÁ MENCIONADO ANTERIORMENTE, O "PACOTE ANTICRIME" PASSOU A EXIGIR UM NOVO REQUISITO PARA O ESTABELECIMENTO DE PRISÕES PREVENTIVAS NO BRASIL, O DA "CONTEMPORANEIDADE" DA MEDIDA EXTREMA. 5. ASSIM SENDO, DESTACA-SE QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO FORA DECRETADA HÁ CINCO ANOS ATRÁS. O RECORRIDO JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE HÁ MAIS DE QUATRO ANOS, NÃO HAVENDO A JUNTADA, A ESTES AUTOS, DE QUAISQUER NOVAS INFRAÇÕES QUE JUSTIFICASSEM O AUFERIMENTO DE PERICULUM LIBERTATIS POR PARTE DO MESMO, O QUE, OBVIAMENTE, ATACA FRONTALMENTE O REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. 6. ALÉM DISTO, DE SE REALÇAR QUE A QUANTIDADE DE DROGAS COM A QUAL FORA SUPOSTAMENTE APREENDIDO É DESMASIADAMENTE ÍNFIMA, CONFORME O LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº. 2018 03 PC 000622-01, AO ID 36550542, DE 19/03/2018: 19.01 G (DEZENOVE GRAMAS E UM CENTIGRAMA) DE MACONHA E 6.84 G (SEIS GRAMAS E OITENTA E QUATRO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É REFRATÁRIA Á DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASOS DE QUANTIDADE ÍNFIMA DE DROGAS APREENDIDAS, AINDA MAIS QUANDO ISOLADAS, AUSENTES ARMAS, BALANÇAS OU OUTROS APETRECHOS COMUNS AO TRÁFICO. 8. POR FIM, COMO BEM LEMBRA A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PRESENTES AUTOS OCORREU EM 11/03/2020, MAIS DE TRÊS ANOS ATRÁS, OPORTUNIDADE EM QUE FORA MANTIDA A DECISÃO QUE RELAXOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO RECORRIDO, BEM COMO FORA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA DATA DE 29/04/2020, NÃO HAVENDO INFORMAÇÕES NOS AUTOS DE QUE A AUDIÊNCIA REALMENTE OCORREU, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO PARALISADO, PORTANTO, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. 09. CONSEQUENTEMENTE, SE NO MOMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO OCORRIA AINDA O EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA COM A MANUTENÇÃO DO RECORRIDO EM PRISÃO PREVENTIVA, CERTO É QUE, QUASE CINCO ANOS DEPOIS, AINDA NÃO FINALIZADA A INSTRUÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, ESTE PRAZO JÁ SE EXCEDEU, EM MUITO. CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A LIBERDADE DO RECORRIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito tombados sob o número de 0300119-22.2018.8.05.0007, tendo como recorrente

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorrido WAGNER FLÁVIO ALVES MENDES VULGO FLAVINHO, o qual é assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e IMPROVER do Recurso em Sentido Estrito, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300119-22.2018.8.05.0007 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: Marcel Bittencourt RECORRIDO: WAGNER FLÁVIO ALVES MENDES VULGO FLAVINHO Defensor Público: HÉLIO MAGALHÃES PESSOA Procuradora: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE RELATÓRIO Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente fora preso em flagrante no dia 09/03/2018, conforme Auto de Prisão em Flagrante de ID 36550455, por supostamente trazer consigo a quantidade de 19,01 g (dezenove gramas e um centigrama) de maconha e 6,84 g (seis gramas e oitenta e quatro centigramas) de cocaína, conforme Laudo de Exame Pericial Nº. 2018 03 PC 000622-01, de ID 36550542, realizado em 19/03/2018. Assim, em 10/03/2018, fora convertida sua prisão em preventiva, conforme Decisão Interlocutória de id. 36550547. Entretanto, observando o que considerou excesso de prazo para o fim do processo, o qual ocorrera sem a contribuição do réu, decidiu o M.M. Juízo de Piso por relaxar sua prisão, em 27/07/2018, como se lê da Decisão Interlocutória de ID. 36550593. Nestes termos, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, ao ID 36550608, em 03/08/2018, visando o reestabelecimento da Medida Cautelar, ponderando ser "extremamente necessária a segregação cautelar do recorrido para a garantia da ordem pública". Assim, em 09/03/2020, a Defensoria Pública do Estado da Bahia contrarrazoou, ao id 36550654, em suma, impugnando os argumentos da acusação e objetivando o improvimento do recurso. Já a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu seu Parecer ao ID 41269172, em 06/03/2023, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, por "não se vislumbrar teratologia na decisão combatida". Importa realçar que, entrementes, em 16/04/2018, ao ID 36550571, fora oferecida a exordial acusatória em desfavor do recorrido, a qual fora recebida via Decisão Interlocutória de ID. 36550593, em 27/07/2018, ainda não tendo sido finalizada, neste momento, a instrução processual. É o Relatório. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0300119-22.2018.8.05.0007 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: Marcel Bittencourt RECORRIDO: WAGNER FLÁVIO ALVES MENDES VULGO FLAVINHO Defensor Público: HÉLIO MAGALHÃES PESSOA Procuradora: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso em Sentido Estrito. I - DO PEDIDO ACUSATÓRIO DE REESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL DE Nº. 13.964/19. Iniciase salientando que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente -, conforme o artigo 312 do CPP. Outrossim,

as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do reguisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão originária que o presente recurso combate, de maneira a melhor se analisar os argumentos acusatórios que visam sua reforma para reestabelecer a prisão preventiva do réu. Neste sentido, importa salientar que embasou-se o Juízo Primevo na garantia constitucional da razoável duração do processo, entendendo o excesso de prazo na conclusão do mesmo, por circunstâncias alheias à sua vontade, o que o levou a revogar a medida cautelar extrema: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, A0 ID 36550593, EM 27/07/2018: "(...) Compulsando os autos, verifico que o réu encontra-se preso desde março do corrente ano aguardando a conclusão regular deste processo, que não se encerra por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, o réu em nada contribuiu para a paralisação dos autos e, por conseguinte, diante da fase procedimental que se encontra o processo, caracterizado está o constrangimento ilegal se mantida sua prisão. Conforme dispõe o art. 5.º da Constituição Federal, em seus incisos LV e LXXVIII, a todos os litigantes é assegurado a ampla defesa e a razoável duração do processo. Assim, pelo excesso prazal aqui constatado, com fundamento no art. 5.º, incisos LV, LXV e LXXVIII, todos da Constituição Federal, RELAXO as prisões de Wagner Flávio Alves Mendes, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro (s) motivo (s) não se encontrar preso. Intimem-se o custodiado, inclusive para que informe qualquer mudança de endereço bem como que compareça a todos os atos do processo para o qual for intimado, inclusive pelo seu advogado, sob pena de novamente ser decretada sua prisão preventiva. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como pelo quanto recomendado no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva Portaria n.º 78/2008 do CNJ, serve o presente, por cópia, como ALVARÁ JUDICIAL. Tendo-se em vista o teor da certidão retro, nomeio o Bel. Ronaldo Carlos Gonçalves, OAB n.º 46631, como defensor dativo do réu, a quem cabe promover—lhe a defesa. Intimem—no pessoalmente de tal munus. Com a apresentação da defesa, conclusos. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Comunicações necessárias. Amelia Rodrigues (BA), 20 de julho de 2018. BIANCA GOMES DA SILVA Juíza de Direito (...)" Entretanto, conforme

relatado alhures, reguer o Parquet o provimento do presente recurso, de maneira a reestabelecer a medida cautelar revogada acima. Assim, inicia argumentando pela comprovação do fumus commissi deliciti, tendo em vista o laudo definitivo de constatação de droga e os depoimentos realizados pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu. No que concerne ao periculum libertatis, considera demonstrado pela reiteração delitiva do recorrido, listando alguns processos criminais que o mesmo possuía em aberto à época do recurso, como dois processos de porte ilegal de arma de fogo, alguns roubos agravados pelo emprego de arma e concurso de pessoas, e um processo por suposto crime doloso contra a vida. Faz alusões generalísticas relativas à criminalidade na Comarca e região, não conectando-as ao caso específico sub judice. Relata que o processo se encontrava parado no momento da revogação da prisão preventiva do réu, por culpa exclusiva deste, visto que o mesmo, ao ser notificado da acusação, "quedou-se inerte". Remete-se à gravidade do crime pelo qual o recorrido é acusado. Tudo posto, não possui razão o recorrente. Em primeiro lugar, como já mencionado anteriormente, o "Pacote Anticrime" passou a exigir um novo requisito para o estabelecimento de prisões preventivas no Brasil, o da "Contemporaneidade" da medida extrema: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EMPREGO DE FACÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. In casu, as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do réu à ordem pública, com base em elementos concretos dos autos, mormente as circunstâncias da conduta criminosa, pois supostamente o agravante tentou subtrair o celular da vítima, mediante o emprego de grave ameaça, colocando um fação no pescoço de sua neta de 3 anos de idade. A vítima sofreu lesões em sua mão infligidas pelo réu ao tentar defender a sua neta, sendo hospitalizada. Some-se, ainda, o fato de que a polícia militar foi acionada por populares após imobilizarem o acusado, que havia tentado fugir para um matagal próximo, fundamentos aptos a consubstanciar a prisão cautelar. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na" custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta "(HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018). 4. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 755.871/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) Assim sendo, destaca-se que a prisão preventiva do recorrido fora decretada há cinco anos atrás. O recorrido já se encontra em liberdade há mais de quatro anos, não havendo a juntada, a estes autos, de

quaisquer novas infrações que justificassem o auferimento de periculum libertatis por parte do mesmo, o que, obviamente, ataca frontalmente o requisito da contemporaneidade. Além disto, de se realçar que a quantidade de drogas com a qual fora supostamente apreendido é demasiadamente ínfima, conforme o Laudo de Exame Pericial nº. 2018 03 pc 000622-01, ao ID 36550542, de 19/03/2018: 19,01 g (dezenove gramas e um centigrama) de maconha e 6,84 g (seis gramas e oitenta e quatro centigramas) de cocaína. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é refratária à decretação de prisão preventiva em casos de quantidade ínfima de drogas apreendidas. ainda mais quando isoladas, ausentes armas, balanças ou outros apetrechos comuns ao tráfico. Neste sentido, jurisprudência atualíssima: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como delineado no decisum combatido, a despeito do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo registro de condenação por delito de mesma natureza -, a quantidade de entorpecente encontrada em poder do acusado é pequena (8,1 g de maconha e 1,8 g de cocaína), e o suposto delito se deu sem violência ou grave ameaça, circunstâncias que denotam a suficiência e adequação das medidas menos gravosas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 773.917/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Por fim, como bem lembra a Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia, a última movimentação processual dos presentes autos ocorreu em 11/03/2020, mais de três anos atrás, oportunidade em que fora mantida a decisão que relaxou a custódia preventiva do recorrido, bem como fora designada audiência de instrução e julgamento para data de 29/04/2020, não havendo informações nos autos de que a audiência realmente ocorreu, encontrando-se o processo paralisado, portanto, há mais de três anos. Neste sentido, mais uma vez, ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que o prazo da formação da culpa, antes de tornar ilegal a medida cautelar gravosa, é de cerca da dois anos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA QUATRO VEZES. RÉU ENCARCERADO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi. 2. Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). 3. Na hipótese, como bem destacou o Ministério Público Federal, torna-se evidente a mora do Poder Judiciário na condução do feito, tendo em vista que o réu, preso desde 19/10/2019, teve a

audiência de instrução e julgamento redesignada por quatro vezes, porquanto, inicialmente designada para 5/2/2020, foi remarcada para o dia 2/9/2020, sendo cancelada e redesignada para 12/5/2021 e postergada para 22/2/2022, sendo que, recentemente, foi fixada para o dia 27/6/2022. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para substituir a prisão do recorrente por medidas alternativas ao cárcere, a serem eleitas pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal - Tribunal do Júri da comarca de Serra/ES, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (101.122 G DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR, RELATOR NA CORTE LOCAL DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. FUNDAMENTACÃO. ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO EM 26/6/2019. MORA CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Inicialmente, temse que o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, relator na Corte local do habeas corpus originário, que indeferiu o pedido liminar. Em tais casos, esta Corte, seguindo o preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta. Precedentes. 2. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 3. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública ressaltando que o autuado já possui antecedentes criminais, já tendo sido condenado por furto (fl. 77) — e a contemporaneidade da necessidade da medida — pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito -, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. 4. Entretanto, quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, razão assiste à impetração, pois não se trata de feito complexo e mostra-se evidente a mora do Judiciário - pois o acusado está preso há quase dois anos, desde 26/6/2019 (fl. 129), ainda não encerrada a instrução criminal, uma vez que, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, com a edição do Ato nº 12/2021, do TJPE, versando sobre a suspensão das audiências de forma presencial, bem como as medidas restritivas impostas como forma de evitar o agravamento da situação epidemiológica, acrescido de que, em razão da situação proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para que sejam realizadas e operacionalizadas por videoconferência, esta Magistrada optou por determinar o cancelamento da audiência, designando nova data para o dia 28.07.2021, pelas 10h30, inexistindo pauta vaga anterior (fl. 206), sendo que esta audiência teve sua continuidade marcada para maio de 22 -, porquanto o prazo de tramitação traduz violação dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo. 5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0003569-37.2019.8.17.0990, da 3ª Vara Criminal da comarca de Olinda/PE, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. (HC n. 661.342/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe em 16/2/2022 Consequentemente, se no momento da decisão recorrida não ocorria ainda o excesso de prazo na formação da culpa, certo é que, quase cinco anos depois, ainda não finalizada a instrução do presente processo, este prazo já se excedeu, em muito. Diante de tais considerações, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE e SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, 10 de abril de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora